



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 004/2018

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO – PAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO Nº 081/2016/SUINF.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO(s): 50515.065568/2015-39

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 03046/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: CONHECER O RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Autopista Fernão Dias S.A. contra a Decisão nº 081/2016/SUINF, proferida em 22/07/2016, por meio da qual foi conhecido e negado o Recurso contra a Decisão nº 008/2016/GEFOR/SUINF, e que aplicou a penalidade de multa no patamar de 80 (oitenta) Unidades de Referência de Tarifa – URTs, por violação ao artigo 5º, inciso X, da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013.



II – DOS FATOS

Em 27/10/2015, a equipe de fiscalização vinculada à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, emitiu o Auto de Infração – AI nº 03807/2015/GEFOR/SUINF, à fl. 03, em desfavor da Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., por “*deixar vegetação com altura superior a 30 (trinta) centímetros em canteiro central e na faixa de domínio, ou superior a 10 (dez) centímetros em trevos, acessos, praças de pedágio e postos de pesagem ou de acordo com o especificado no PER, se este fizer referência diversa*”.

Tal conduta configura o ilícito descrito no Artigo 5º, X da Resolução ANTT nº 4.071, de 3 de abril de 2013, que regulamenta as infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida, e a penalidade é enquadrada no Grupo 1, cujo valor da multa é de 100 Unidades de Referência de Tarifa – URTs.

Em 25/11/2015, após ter sido notificada, a concessionária protocolou tempestivamente nesta Agência, sob o nº 50510.048779/2015-57, Defesa Prévia. A Coordenação de Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo – COINF/URSP, analisou a Defesa mediante o Parecer Técnico nº 1353/2015/COINF/URSP/SUINF, de 15/12/2015 (fls. 94-97), a julgou improcedente nos termos da Decisão nº 008/2016/GEFOR/SUINF (fl.101).

Assim, foi emitida a Notificação de Multa nº 009/2016/GEFOR/SUINF (fl.109), em 18/02/2016, por meio da qual a Concessionária foi informada acerca da aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) Unidades de Referência Tarifária – URTs, correspondentes a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta reais).

Em 29/02/2016, a concessionária protocolou Recurso nesta Agência, sob o nº 50515.019318/2016-16 (fls.119-125), que foi analisado pela SUINF, por meio da Nota Técnica nº 119/2016/CIPRO/SUINF, de 05/07/2016 (fls. 129-132), e indeferido nos termos da Decisão nº 081/2016/SUINF (fl.133).

A autuada foi, então, comunicada da referida Decisão, por meio do Ofício nº 623/2016/SUINF, de 22/07/2016 (fl. 134), ato em razão do qual interpôs o Recurso Administrativo de fls. 137-145 (protocolo nº 50510.046230/2016-17), protocolado tempestivamente em 10/08/2016, no qual requer que o Recurso seja recebido com efeito suspensivo, alegando receio de prejuízo de difícil reparação que pode ser causado pelo imediato cumprimento da Decisão recorrida, trazendo à baila o parágrafo único do artigo 59 da Resolução nº 5.083/2016 da ANTT e o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999.

A SUINF sugeriu o conhecimento do Recurso e, no mérito, seu indeferimento, por meio do Relatório à Diretoria nº 016/2017/CIPRO/SUINF, de 05/10/2017 (fls. 149-152):

“(…)



PRELIMINARES

A Autopista Fernão Dias S/A. requer seja o Recurso recebido com efeito suspensivo, alegando receio de prejuízo de difícil reparação que pode ser causado pelo imediato cumprimento da Decisão recorrida, trazendo à baila o parágrafo único do artigo 59 da Resolução nº 5.083/2016 da ANTT e o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999.

Atento à gravidade da penalidade e, reconhecendo o justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário, no caso de eventual deferimento do Recurso e consequente necessidade de ressarcimento dos valores pagos, sugere-se o DEFERIMENTO do efeito suspensivo, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Resolução 5.083/2016 da ANTT.

CONCLUSÃO

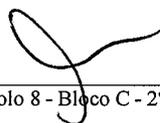
Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, que permite a utilização pela Administração Pública Federal do instituto jurídico da fundamentação remissiva ou motivação “per relationem”, colacionam-se ao presente as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio do Parecer Técnico nº 353/2015/COINF/URSP/SUINF (fls.94/97) e Nota Técnica nº 119/2016/CIPRO/SUINF (fls.129/132), justificando-se a manutenção da penalidade cabível, consoante já determinado em sede da Decisão nº 081/2016/SUINF (fls.133).

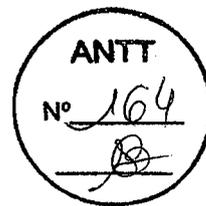
Analisando o Relatório de Fiscalização (fls. 04/05) observamos que a vegetação em que pese estar com altura superior ao limite permitido, não prejudicou a visibilidade das placas de sinalização e regulamentação, objetivo principal que justificou a previsão contratual do referido parâmetro de desempenho, assim como sua exigência pela fiscalização da ANTT. Neste sentido, entendemos que referida circunstância deve refletir na aplicação de 01(um) atenuante, no patamar de 50 % (cinquenta por cento).

Ademais, esclarecemos que por meio da Deliberação ANTT nº 158, de 11 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 17 de julho de 2013, a Autopista Fernão Dias S/A, foi penalizada em definitivo por conduta prevista no artigo 5º, X, da Resolução ANTT nº 4.071/2013 (processo nº 50510.006221/2011-71).

Desta feita, anteriormente à instauração do processo em epígrafe, a FERNÃO DIAS foi penalizada em definitivo por infringência a dispositivo contratual que ensejou a instauração do processo sancionador em epígrafe, sendo assim, o item da Nota Técnica nº 119/2016/CIPRO/SUINF (fls. 129/132) que sugeriu a aplicação da atenuante no patamar de 10% (dez por cento) deve ser desconsiderado para fins de aplicação da penalidade.

Ademais, em face do cometimento reiterado da conduta prevista no artigo 5º, X da Resolução ANTT nº 4.071/13, entendemos cabível a aplicação da agravante da reincidência prevista no §3º do artigo 67 da Resolução ANTT nº 5083/2016, no patamar de 5% (cinco por cento).





Ainda que o rol de atenuantes e agravantes previstos no diploma legal, não seja taxativo, não foram observados outros elementos que possam servir de orientação à dosimetria para o caso em epígrafe.

*A Concessionária foi autuada com fulcro no Art. 5º/ Inc. X, da Resolução nº 4.071/13, a qual estabeleceu para a infração a penalidade de multa no valor de 100 (cem) URT e que deve ser aplicada como sanção base, de tal modo que realizada a dosimetria (atenuante de 50 % e agravante de 5%) sugerimos a aplicação de pena no patamar de **52,50 (cinquenta e dois inteiros e cinquenta centésimos) URT.***

Por fim, necessário avaliar o pedido de sustentação oral apresentado pela autuada, com fulcro no art. 43 do Regulamento Anexo à Resolução nº 5.083/2016, que assim dispõe:

Art. 43. Quando se tratar de processo cujo julgamento seja de competência da Diretoria, o advogado legalmente constituído pela parte interessada, a própria parte ou terceiro por ela indicado, ainda que desacompanhados de advogado, poderá realizar sustentação oral durante a reunião em que o processo está incluído em pauta, após a leitura do voto do relator, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Considerando o permissivo insculpido no normativo supra, não se vislumbra óbice ao atendimento do pleito da Concessionária para sustentação oral na reunião de julgamento do Recurso, sem embargo, incumbe à Diretoria Colegiada deliberar previamente sobre o tema.

Em face do exposto, sugere-se:

- i) adoção do presente como motivação para CONHECIMENTO e, no mérito, INDEFERIMENTO do Recurso apresentado pela autuada, consoante admite o art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*
- ii) envio dos autos à Diretoria para prévia deliberação sobre o deferimento do direito de sustentação oral à Concessionária e posterior julgamento do feito. ”*

Posteriormente, após juntar a minuta de Deliberação (fl. 153) ao Relatório à Diretoria nº 016/2017/CIPRO/SUINF, a SUINF os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 18 de outubro de 2017, os autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 443/2017, à fl. 155, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

A Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT foi instada a se manifestar acerca da admissibilidade do recurso por meio do Despacho nº 045/2017/DSL/ANTT, de 08/12/2017 (fl. 156) e se pronunciou mediante o Parecer nº 03046/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19/12/2017 (fls. 157-158), nos seguintes termos:

“(…)

11. Por fim, à autopista Fernão Dias S.A. foi conferido o mais amplo direito de defesa, tendo sido intimada de todos os atos do processo, o que possibilitou a apresentação da defesa prévia (fls. 15-25) e do recurso administrativo cabíveis (fls. 119-125), que foram indeferidos, sendo



que, inclusive, apresentou recurso à diretoria Colegiada (fls. 137-145), que está pendente de julgamento.

12. Destarte, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram atendidos em sua plenitude, o que possibilita o julgamento do processo pela Diretoria-Geral da ANTT.

13. Sobre os argumentos do recurso administrativo à Diretoria Colegiada, interposto em 10/08/2016 (fl. 137), portando na vigência da Resolução nº 5.083, de 2016, cabe ressaltar que, quanto ao pedido de efeito suspensivo requerido, a autoridade competente para o seu julgamento poderá conceder o referido efeito ao recurso, havendo justo receio de prejuízo de difícil reparação ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, conforme previsto no art. 59, parágrafo único da prefalada resolução, já que a regra atual é pelo recebimento do recurso sem o efeito suspensivo. Da leitura do Relatório à Diretoria nº 016/2017 (fls. 149-152), a SUINF sugeriu o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, o que deverá ser ratificado pela autoridade competente do recurso.

14. Ressalte-se, ademais, que o anterior recurso interposto pela concessionária Autopista Fernão Dias S.A, de fls. 119-125, foi recebido automaticamente com efeito suspensivo, na medida em que ele foi protocolado na vigência da Resolução nº 442/2004, onde havia determinação de que todos os recursos seriam recebidos com tal efeito.

15. Assevere-se, por fim, que o efeito suspensivo do recurso de fls. 119-125 teve vigente a partir de sua interposição em 29/02/2016 até 22/07/2016, quando da Decisão nº 081/2016/SUINF (fl. 133), que julgou improcedente o recurso interposto.

16. Quanto aos demais pontos suscitados no Recurso à Diretoria Colegiada não há nenhum novo capaz de modificar a penalidade imposta.

17. Assim, resta configurado o ilícito administrativo, com fulcro no art. 5º, X, da resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013.

Da Conclusão

18. Ante o exposto, excluídos os aspectos técnicos e econômicos eventualmente tratados nestes autos, este Órgão de Consultoria e Assessoramento Jurídico entende que o devido processo legal foi respeitado, encontrando-se atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que possibilita o julgamento do recurso de fls. 137-145 pela Diretoria-Geral da ANTT e sua ratificação quanto ao recebimento do recurso no efeito suspensivo, conforme sugerido pela SUINF às fls. 149-152. ”

Assim, pelo o que consta nos autos, considerando os termos das manifestações técnicas e jurídica, esta DSL entende conhecer o Recurso interposto pela Autopista Fernão Dias S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Desta forma, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por;

- I. Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Autopista Fernão Dias S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos deste processo, e
- II. Aplicar a penalidade de multa de 52,50 (cinquenta e dois inteiros e cinquenta centésimos) Unidades de Referência de Tarifa – URTs, nos termos da minuta de Deliberação acostada à fl. 153.

Brasília, 08 de janeiro de 2018.

[Assinatura]
SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 08 de janeiro de 2018.

Ass:

[Assinatura]
FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL